

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição**Portaria n.º 17 152**

Verificando-se que as importâncias fixadas pela tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo Decreto n.º 12 863, de 7 de Dezembro de 1926, como valor por quilograma do peso líquido das mercadorias que deverão ser taxadas pela base 8.ª da mesma tarifa «Dinheiro, valores e objectos de arte» e como valores além dos quais os expedidores das remessas devem avisar as estações com antecedência, estão presentemente desactualizadas;

Considerando que, em muitos casos, o valor indicado para o seguro de algumas mercadorias excede o valor assim fixado, muito embora se não reconheça justa a aplicação da taxa mais elevada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que a redacção do artigo 32.º e os §§ 1.º e 2.º do artigo 33.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade sejam alterados como segue:

ARTIGO 32.º

Compreende-se sob a designação supra: metal amoeado (excepto cobre, bronze, bronze-níquel e

ferro-níquel); ouro; platina; prata; notas de banco; letras de câmbio; acções; obrigações; cupões e qualquer outra classe de valores; coral; pérolas; rendas finas; bordados a ouro, prata ou pedras finas; artigos de serigueiro e passamanaria com ouro ou prata; bronzes; cristais; estátuas; quadros e outros objectos de valor artístico, e, em geral, tudo quanto for trabalho artístico ou raridade, bem como quaisquer outros objectos ou artigos que tenham valor superior a 2.000\$ por quilograma de peso líquido.

§ único. A taxa a cobrar por cada remessa nunca pode ser inferior à que pagaria taxada como recovagem pelo peso bruto.

ARTIGO 33.º

§ 1.º Sempre que se trate de remessas de valor igual ou superior a 40.000\$, a estação de partida deve ser avisada, pelo expedidor, do valor e destino da remessa, por forma que os conheça vinte e quatro ou quarenta e oito horas antes de ter de efectuar o despacho, segundo o destino da remessa for estação portuguesa ou de país estrangeiro.

§ 2.º Sempre que o valor da remessa exceda 8.000\$, a sua apresentação a despacho na estação de procedência deve efectuar-se uma a três horas antes da partida do comboio que haja de a conduzir.

Ministério das Comunicações, 5 de Maio de 1959. —
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.